



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

393ª Sessão

Recurso 13989

Processo 10372.000153/2016-58

Processo na primeira instância BCB 1201550954

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: JACQUES LESSER LEVY

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto nº 23.258/1933, art. 1º.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Câmbio. Realização de operações ilegítimas. Remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina. Operação Ouro Verde. Insuficiência de elementos probatórios. Provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO CRSFN 313/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer do recurso de Jacques Lesser Levy e dar-lhe provimento, reconhecendo a total improcedência da acusação.

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Carlos Portugal Gouvêa e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 26 de julho de 2016.

RELATÓRIO

1. DOS FATOS

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Jacques Lesser Levy (“Recorrente”), contra decisão do Banco Central do Brasil (“Bacen”) que o condenou à penalidade de multa equivalente em moeda nacional a US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), correspondente a 10% do valor das operações irregulares, sendo embasadas no art. 6º do Decreto nº 23.258/33, pela realização de operações de câmbio ilegítimas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 23.258/33.

2. O Recorrente apresentou defesa, argumentando, em síntese:

- A revogação do Decreto 23.258/33, carecendo o suposto ilícito administrativo de base legal;
- Prescrição da ação;
- Inexistência de prova consistente acerca da autoria da irregularidade;
- A conduta supostamente praticada é atípica porque a internalização de valores do exterior não configura evasão de divisas e o dever de prestar informação sobre operação de câmbio é exclusivo das instituições financeiras;
- O Ministério Público federal não conseguiu provar nenhum interesse econômico/financeiro do Recorrente que justificasse a remessa de valores para o exterior;
- Ninguém poderia suspeitar da ilicitude das atividades das empresas Portocred e Tour Export.

2. DA DECISÃO

3) No Parecer 38/2013-DECAP/GTPAL de 14 de novembro de 2013, da área técnica do Bacen recomendou o arquivamento do processo administrativo em virtude da impossibilidade de responsabilização do Recorrente pelas operações irregulares tratadas neste Processo Administrativo.

4) Em 10 de abril de 2014 o Recorrente juntou aos autos deste Processo, Acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Criminal nº 0010339-31.2008.404.7100/RS, o qual absolveu o Recorrente da prática de evasão de divisas e de sonegação de informações.

5) Em 01 de outubro de 2014 foi proferida a Decisão 47/2014 – DECAP/GTSPA, condenando o Recorrente ao pagamento de multa equivalente em moeda nacional a US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), correspondente a 10% do valor das operações irregulares, sendo embasadas no art. 6º do Decreto nº 23.258/33, pela realização de operações de câmbio ilegítimas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 23.258/33, por entender caracterizada a irregularidade.

3. DO RECURSO

6) Como argumento de defesa em sede recursal, o Recorrente reiterou os termos de sua defesa, acrescentando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Criminal nº 0010339-31.2008.404.7100/RS, o qual o absolveu da prática de evasão de divisas e de sonegação de informações que lhe é imputada neste Processo Administrativo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Trata-se de apreciação de recurso voluntário interposto por Jacques Lesser Levy (“Recorrente”), condenado pela realização de operações de câmbio ilegítimas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 23.258/33, à penalidade de multa equivalente em moeda nacional a US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares norte-americano), correspondente a 10% do valor das operações irregulares, sendo embasadas no art. 6º do Decreto nº 23.258/33.
2. O Recorrente apresenta como argumento de defesa em sede recursal, apenas a insuficiência de provas concretas para a instauração do presente Processo Administrativo, consubstanciadas exclusivamente em interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, da qual o acusado não participa, não servindo, portanto, como conjunto probatório para a condenação do Recorrente.
3. Merece acolhida o recurso do Recorrente. De fato, não depreendo da análise dos autos prova conclusiva acerca da participação do Recorrente no ilícito que lhe é imputado. Nem mesmo o valor ao qual faz menção a operadora do esquema em diálogo transcrito nos autos e que fundamenta a condenação, é certo, posto que menciona “entrada de 75”, que foi entendida pelo Bacen como sendo US\$ 75 mil dólares americanos, sem nenhuma outra prova adicional que justifique tal conclusão.
4. Ademais, não há qualquer outro documento ou informação que dê suporte à conclusão da realização de operações ilegítimas de câmbio por parte do Recorrente. Entendo ser preciso a existência de substrato probatório mínimo concreto de vinculação do Recorrente à tomada de decisão de participação nas operações irregulares a ele imputadas para justificar sua condenação, e nos autos ele não existe.
5. Do material que consta dos autos, não é possível concluir com assegurada certeza a autoria delitiva do Recorrente e, desta forma, decido pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para determinar o arquivamento do processo.

É o voto.

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira - Conselheira-Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Conselheiro Relator**, em 17/10/2016, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 19/10/2016, às 04:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **0010326** e o código CRC **70070DC2**.

Referência: Processo nº 10372.000153/2016-58

SEI nº 0010326